



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**LEI Nº 5.614, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*Dispõe sobre a regulamentação de autorização de acesso controlado ao tráfego de pedestres e de veículos, em loteamentos de acesso controlado.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO,  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica permitido mediante prévia autorização da Administração Municipal, nos termos desta legislação e de suas futuras regulamentações, o acesso controlado ao tráfego de pedestres e de veículos, mediante identificação dos seus condutores, em loteamento de acesso controlado.

**Art. 2º** Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do §1º deste artigo, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

**§1º** Loteamento de acesso controlado – é uma área onde ocorreu o parcelamento do solo urbano em lotes, quadras e vias públicas, que tem como características especiais, número limitado de vias de acesso e organização de seus moradores na forma de Associação Civil, devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

**§2º** Bolsão – é uma área a ser demarcada, constituída por lotes, quadras e vias públicas, que tem como características especiais, número limitado de vias de acesso e organização de seus moradores na forma de Associação Civil, devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

**§3º** Rua sem saída – é uma única via pública que não serve de passagem de veículos a qualquer outra via pública, que tem como características especiais, número limitado de lotes e organização de seus moradores na forma de Associação Civil, devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

**Art. 3º** Para a autorização de loteamento, bolsão ou rua sem saída de acesso controlado, será necessário encaminhar à Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços, o instrumento de instituição da Associação de Moradores, documento que comprove o aceite de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

pelo menos metade mais um dos moradores, e croqui com a área que será fechada, incluindo a localização da portaria e o perímetro do muro ou alambrado.

**Parágrafo único.** No caso de loteamento de acesso controlado, que seja autorizado no momento de aprovação do parcelamento do solo, será dispensada a apresentação de documento de aceite dos moradores, porém deverá constar a informação no Contrato Padrão a ser apresentado no Cartório de Registro de Imóveis no momento do registro do parcelamento.

**Art. 4º** Para os loteamentos, bolsões ou ruas sem saída de acesso controlado, deverão ser atendidos os seguintes itens:

**I** – não será permitida em nenhuma hipótese ocorrer qualquer restrição a entrada ou saída de pedestres e condutores de veículos, devidamente cadastrados;

**II** – no caso de pedestres, o cadastro deverá ser realizado mediante a apresentação de documento oficial com foto e realização de registro fotográfico no local;

**III** – no caso de veículos, o cadastro será realizado mediante documento oficial com foto, dados básicos do veículo e cadastro de todos os passageiros conforme previsto no inciso II, deste artigo;

**IV** – declaração, na portaria, da finalidade da visita e tempo estimado de permanência;

**V** – a Associação de Moradores deverá criar e manter atualizado banco de dados dos acessos já realizados.

**§1º** Ficam proibidas as seguintes situações:

**a)** Acesso de caminhões baú, ou com carrocerias, sem expressa liberação de morador do local;

**b)** Trânsito de veículos de sonorização;

**c)** Acesso local para utilização como estacionamento;

**d)** Entrada de vendedores ambulantes para comércio;

**e)** Acesso após as 18:00 e antes das 07:00, que somente poderá ocorrer com consentimento de moradores.

**§2º** No caso de constatação do desvio de finalidade da visita, conforme previsto no inciso IV deste artigo, ou de tentativa de acesso as áreas particulares, a segurança particular do local ou órgão público de segurança poderão ser acionados para as providências cabíveis;

**§3º** A critério da administração do local poderão ser instalados dispositivos tecnológicos de segurança como câmeras, detectores de metais, detecção com raio x, dentre outros equipamentos permitidos em âmbito nacional.

**§4º** É vedado qualquer tipo de discriminação (social, étnico-racial, religiosa, etc.) com vistas a impedir o acesso ao local, sob penas estabelecidas em lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 5º** Para os loteamentos de acesso controlado instituídos antes da Lei Municipal 5.464, de 12 de fevereiro de 2020, e que assumirem as obrigações descritas nos parágrafos deste artigo, fica permitido nos termos desta legislação e de suas futuras regulamentações, o controle de acesso de pessoas não proprietárias de lotes nos Loteamentos de Acesso Controlado, seja como pedestres, seja em veículos.

**§1º** Ficam estabelecidas as seguintes condições para o controle de acesso discriminadas no caput deste artigo:

- I – Manter a zeladoria urbana;
- II – Realizar manutenção permanente do leito carroçável;
- III – Realizar a coleta de lixo internamente.

**§2º** O acesso somente será permitido se a pessoa não proprietária de lote nos Loteamentos de Acesso Controlado for visitar algum morador ou se encontrar com algum morador ou proprietário de lote, desde que com autorização destes, ou for prestar algum serviço, devidamente autorizado, ou for analisar algum terreno para compra, desde que, neste caso, esteja acompanhado de um corretor cadastrado na Portaria, ou for prestar um serviço público;

**§3º** Em todos os casos definido no parágrafo anterior, aquele que pretenda acessar o loteamento deverá apresentar documento de Identificação pessoal e do veículo, se estiver a bordo de um, bem como deverá se submeter a registro fotográfico para controle.

**§4º** – Em caso de descumprimento do §1º, deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá, através de decreto regulamentador, suspender os dispositivos previstos no caput para o loteamento de acesso controlado em questão.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 03 de novembro de 2020.

  
**Ernani Christovam Vasconcellos**  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**

Edição N° 479-A

Data 03 / 11 / 2020

 Visto